



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000523/2025-94

PROA 25/1900-0039124-5

PARECER N° 21.597/25

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PROFESSOR INDÍGENA DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL E OBSERVÂNCIA DA NORMA FEDERAL.

1. A norma especial que permite a formação em serviço para professores indígenas (Decreto Federal nº 6.861/2009 e Resolução CNE/CP nº 01/2015) não possui o condão de relativizar a legislação que regulamenta a profissão do educador físico (Lei Federal nº 9.696/1998).
2. É inviável a contratação temporária da candidata indígena, estudante de Bacharelado em Educação Física, para o exercício do magistério na educação básica, por não preencher os requisitos mínimos de habilitação profissional (registro no CREF), de formação acadêmica (licenciatura) e do próprio instrumento convocatório.

AUTORA: RAFAELLA FONSECA DA SILVA SENA

Aprovado em 28 de outubro de 2025.

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 7555659 e chave de acesso 1b673c5c no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GISELE DE MELO KAISER STAHLHOEFER. Data e Hora: 28-10-2025 13:58. Número de Série: 695622822818465985318900911. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000523202594 e da chave de acesso 1b673c5c



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PROFESSOR INDÍGENA DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL E OBSERVÂNCIA DA NORMA FEDERAL.

1. A norma especial que permite a formação em serviço para professores indígenas (Decreto Federal nº 6.861/2009 e Resolução CNE/CP nº 01/2015) não possui o condão de relativizar a legislação que regulamenta a profissão do educador físico (Lei Federal nº 9.696/1998).
2. É inviável a contratação temporária da candidata indígena, estudante de *Bacharelado* em Educação Física, para o exercício do magistério na educação básica, por não preencher os requisitos mínimos de habilitação profissional (registro no CREF), de formação acadêmica (*licenciatura*) e do próprio instrumento convocatório.

Trata-se de consulta encaminhada pela Secretaria de Educação solicitando análise jurídica acerca da (in)viabilidade da contratação temporária de candidata indígena para a função de professora no componente curricular de Educação Indígena - Educação Física/Conhecimento em Língua Kaingang para unidade escolar sob a jurisdição da 7ª Coordenadoria Regional de Educação (CRE), bem como do Decreto Estadual nº 51.490/2014, objeto da Recomendação do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul no bojo do Inquérito Civil nº 01636.000.268/2018-0023.

O expediente administrativo encontra-se instruído com Ficha Cadastral da candidata (fl. 02); Solicitação de Recurso Humano (fl. 03); documentos e certidões emitidas pela candidata (fls. 04-19); manifestação de servidor público atestando que a documentação não foi aceita em virtude do não preenchimento dos requisitos do edital (fls. 22 e 25); manifestação da candidata (fl. 26); Informação: DGP nº 567/2025 (fls. 29-31); cópias de decisões judiciais (fls. 32-38); cópia da Portaria MEC nº 539/2025 (fls. 38-53); cópias de decisões judiciais (fls. 54-97); Mandado de Notificação - Recomendação nos autos do Inquérito Civil nº 01636.000.268/2018-0023 do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 98-105); cópia do Edital nº 10/2025 da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC (fls. 106-115); Deliberação nº 182/2025 (fls. 116-119) e Edital de Abertura nº 01/2025 da SEDUC (fls. 120-124).

Após, a Procuradoria Setorial junto à SEDUC juntou a Informação PS/GAB/SEDUC (fls 125-144), sugerindo o encaminhamento do feito à Procuradoria-Geral do Estado para que sejam elucidados os seguintes questionamentos:

Pelo Departamento de Gestão de Pessoas:

1) Há viabilidade jurídica para a contratação da candidata em caráter excepcional, considerando-se as disposições da Resolução CNE/CEB nº 05/2012 e do Decreto Federal nº 6.861/2009, que tratam da organização da educação escolar indígena?

2) É juridicamente possível admitir a substituição da habilitação formal exigida pelo edital por critérios de excepcionalidade, especialmente diante da necessidade de domínio da Língua Kaingang e do contexto específico da educação indígena?

Pela Procuradoria Setorial:

3) As decisões judiciais com trânsito em julgado em desfavor do Estado do Rio Grande do Sul (Apelação Cível nº 5015130-79.2013.4.04.7100/RS e Recurso Especial nº 1.583.696/RS), combinadas com o disposto na Lei Federal nº 9.696/98, constituem óbice jurídico para que o Estado do Rio Grande do Sul permita que estudantes indígenas em cursos superiores de Educação Física atuem como professores concomitantemente com essa formação, tal qual previsto no Decreto Federal nº 6.861/09 e na Resolução CNE/CP nº 01/15, até a inscrição desses nos quadros do Conselho Regional de Educação Física?

4) Estudantes indígenas em cursos superiores de formação em outras áreas de conhecimento da educação básica podem usufruir da possibilidade de formação inicial e continuada concomitantemente com a atuação como professores, prevista no Decreto Federal nº 6.861/09 e na Resolução CNE/CP nº 01/15, excepcionalizando a Recomendação do MPRS acerca do cumprimento do art. 62 da Lei Federal nº 9.394/96?

5) Tendo em vista a Recomendação do MPRS e o disposto no art. 62 da Lei Federal nº 9.394/96, o qual exige formação em nível superior para a atuação de professores na educação básica, a Lei nº 11.126/98 e o Decreto nº 51.490/14 invadiram a competência legislativa da União ao prever a possibilidade de inscrição no Cadastro de Contratações Temporárias de Professores pelos estudantes de graduação em Curso Superior de Licenciatura, Curso Superior de Bacharelado e/ou Curso Superior de Tecnólogo?

6) Considerando a Recomendação do MPRS, quais providências devem ser tomadas pela Secretaria da Educação em relação a professores estaduais que estiverem no exercício de suas atribuições sem a formação exigida pela Lei Federal nº 9.394/96?

7) É juridicamente adequado a Secretaria da Educação revisar o Cadastro de Contratações Temporárias e remover os candidatos que não possuírem a formação exigida pela Lei Federal nº 9.394/96?

Com o acolhimento da manifestação da Procuradoria Setorial do Sistema de Advocacia do Estado junto à SEDUC pela Secretária de Estado da Educação (fls. 145-146), os autos foram encaminhados a este Órgão Consultivo.

É o relatório.

1 . Considerando a urgência na resolução do caso concreto, que envolve a necessidade imediata de um profissional para atender alunos da rede pública estadual e, em contrapartida, a elevada complexidade e o impacto sistêmico das questões relativas ao questionamento da legalidade do Decreto Estadual nº 51.490/2014, a presente manifestação jurídica adotará um escopo delimitado. Far-se-á, nesta oportunidade, uma análise exclusiva sobre a (in)viabilidade jurídica da contratação temporária de professora indígena, que ainda não concluiu o curso de Educação Física, para exercer a função de professora do componente

As indagações de caráter mais abrangente levantadas pela Procuradoria Setorial, que demandam um estudo aprofundado sobre a estrutura normativa das contratações temporárias em geral e a sua conformidade com a legislação federal e recomendações de órgão de controle, serão apreciadas em manifestação apartada.

2. À partida, registra-se que a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público encontra seu fundamento normativo no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e, no âmbito estadual, no artigo 19, inciso IV, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Tais dispositivos constitucionais delegaram à lei a definição das hipóteses de contratação. No Estado, a Lei Complementar Estadual (LCE) nº 10.098/1994, em seu artigo 261, estabelece as bases gerais, *in verbis*:

Art. 261 Para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, a Administração estadual poderá efetuar contratações de pessoal, por prazo determinado, na forma da lei.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste artigo, consideram-se como necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações destinadas a:

- I - combater surtos epidêmicos;
- II - atender situações de calamidade pública;
- III - atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

Já a Lei Estadual nº 15.991/2023 autoriza especificamente a contratação temporária de professores e outros agentes educacionais, estabelecendo em seu art. 2º, inciso III, como condição para a admissão, que o candidato possua “a escolaridade, titulação ou habilitação exigida para o exercício da função”. Na sequência, em seu artigo 3º, inciso I, a lei determina que, para professores, o processo seletivo deve observar os arts. 18 a 21 da Lei Estadual nº 11.126/98, os quais instituem o Cadastro de Contratações Temporárias e tal cadastrado foi regulamentado através do Decreto Estadual nº 51.490/2014.

3. Feitas as considerações iniciais sobre o arcabouço legislativo para a contratação temporária de professores no Estado, passa-se a responder especificamente aos questionamentos elaborados pela SEDUC. O primeiro deles indaga se *há viabilidade jurídica para a contratação da candidata em caráter excepcional considerando-se as disposições da Resolução CNE/CEB e nº 05/2012 e do Decreto Federal nº 6.681/2009, que tratam da organização da educação escolar indígena*.

Mesmo sem adentrar nos fundamentos legais levantados pela Secretaria consultante, já seria possível afirmar a inviabilidade jurídica da contratação por existência de um óbice intransponível: a ausência dos requisitos exigidos no edital para preenchimento da vaga.

Como sabido, o processo seletivo para contratação temporária, materializado por meio de um edital, constitui a “lei interna” do certame, vinculando tanto a Administração

quanto os candidatos. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário direto dos princípios da legalidade, da isonomia e da impessoalidade, garantindo segurança jurídica e tratamento equânime a todos os participantes.

No caso em tela, o edital, que rege a seleção para a qual a candidata se inscreveu, previu os seguintes requisitos de habilitação (fl. 22): *a) diploma e/ou Certificado de Conclusão de Licenciatura Plena com habilitação no componente curricular de atuação; b) atestado de frequência atualizado em Licenciatura Plena, com habilitação no componente curricular de atuação; c) Diploma e/ou Certificado de Conclusão Licenciatura em Educação Física; d) Registro Profissional no Conselho Regional de Educação Física (CREF), com expedição válida de credenciamento no ato de admissão.*

Infere-se que, conforme atestado pelo Departamento de Gestão de Pessoas (fls. 22-23 e 25), a candidata não apresentou o diploma e/ou certificado de conclusão de **licenciatura** em Educação Física nem o **registro no CREF**, visto que ela ainda está cursando Educação Física e na modalidade bacharelado. Essa simples ausência de comprovação já seria, por si só, motivo suficiente para obstar a sua contratação, sob pena de violação dos aludidos princípios e da própria legislação de regência.

A par disso, é necessário também responder ao questionamento à luz das normas apontadas pelo órgão em virtude das peculiaridades que permeiam o caso.

O exercício da função de professor de Educação Física é regulamentado pela Lei Federal nº 9.696/1998, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física, cujo artigo 1º é taxativo ao estabelecer que:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Esta norma cria uma reserva legal para o exercício da profissão, condicionando-o não apenas à formação acadêmica, mas também ao registro no respectivo órgão de fiscalização profissional.

Frise-se que a validade da exigência de registro profissional para os profissionais de Educação Física foi submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal (STF) que, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.260/DF, reconheceu a plena constitucionalidade da norma. A Corte Suprema entendeu que a regulamentação não representa mera reserva de mercado, mas sim um instrumento legítimo de proteção à saúde e à segurança da coletividade. Transcreve-se a ementa do julgado:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.696/98. Perda parcial do objeto. Inexistência de vício formal de iniciativa quanto à parte remanescente. Regulamentação de profissão. Normas de eficácia contida. Violação do princípio do livre desenvolvimento de atividades econômicas. Inexistência. **Proteção à saúde e à segurança geral da coletividade.** Ação direta da qual se conhece parcialmente. Improcedência do pedido. (...)

6. Os arts. 1º e 3º da Lei nº 9.696/98 prescrevem apenas que o profissional de educação física precisa ser registrado em conselho profissional, por se tratar de profissão regulamentada, e que ele terá determinadas competências. **É certo que tais medidas são proporcionais, necessárias e instrumentais à fiscalização da atividade regulamentada, tendo em vista a segurança e o bem-estar da população em geral.**

7. Ação direta de inconstitucionalidade da qual se conhece em parte, quanto à qual, é julgada improcedente.

(ADI 6260, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 28-10-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 11-11-2024 PUBLIC 12-11-2024) (grifou-se)

Nas razões de decidir, o Ministro Relator destacou os seguintes aspectos:

Comungo do pensamento de que uma gama de ofícios ou profissões não devem ser condicionados ao cumprimento de condições legais para seu pleno exercício, em razão do valor fundamental da liberdade de iniciativa privada. **Porém, as restrições que focam em atividades de dano ou risco potencial à saúde e à segurança geral estão em harmonia com o postulado do estado democrático de direito, haja vista que decorrem diretamente do interesse público.**

Nessa linha, a exceção à regra da liberdade profissional, quando proveniente de lei específica, não atende ao interesse particular de quaisquer grupos profissionais, mas vela pela preservação da sociedade contra danos provocados pelo mau uso das atividades para as quais sejam indispensáveis conhecimentos técnicos ou científicos.

Do contrário, ela se prestaria para a reserva injustificada de mercado, conforme mostra a jurisprudência desta Corte:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. **Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional.** A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão” (RE nº 414.426, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 10/10/11 – grifos nossos). (grifou-se)

Além dessa baliza constitucional, o Estado do Rio Grande do Sul é parte em demanda judicial específica sobre o tema, a Ação Civil Pública nº 5015130-79.2013.4.04.7100/RS, na qual o Poder Judiciário, em decisão transitada em julgado após o desprovimento do Recurso Especial nº 1.583.696/RS pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), determinou a obrigatoriedade da exigência do registro no CREF(Conselho Regional de Educação Física) para os professores de Educação Física da rede estadual. Transcrevem-se, por oportuno, as ementas dos acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e pelo STJ naqueles autos:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. EXIGÊNCIA ESTABELECIDNA NA LEI N. 9.696/98. OBRIGATORIEDADE DA DISCIPLINA DE EDUCAÇÃO FÍSICA NO CURRÍCULO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI 9.394/96. 1. O art. 1º da Lei n.

9.696/98 é taxativo ao assegurar a exclusividade do exercício das atividades de educação física aos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Legalidade da exigência do registro no conselho de fiscalização profissional. 2. A partir disso, impende a manutenção da sentença no ponto em que reconhece a incorporação obrigatória da disciplina de Educação Física à proposta pedagógica da educação básica, conforme determina a Lei nº 9.394/96.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CREF. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA

211/STJ.

1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Conselho Regional de Educação Física - CREF 2º Região contra o Estado do Rio Grande do Sul. O acórdão recorrido reconheceu a legalidade da exigência de registro no CREF para atuação no magistério, como professor de educação física, em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul.

3. A indicada afronta do art. 31 da Lei 9.394/1996 não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esse dispositivo legal. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

4. O STJ entende que, nos termos do art. 1º da Lei 9.696/1998, o exercício das atividades de Educação Física no ensino fundamental II, médio e superior é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. RMS 26.316/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/6/2011; REsp 1.339.372/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/8/2013, e AgRg no AREsp 819.752/SP, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe 10/3/2016.

5. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), em seus artigos 78 e 79, detalha esse sistema, prevendo o desenvolvimento de currículo e programas específicos, que incluam os conteúdos culturais correspondentes a cada comunidade:

Art. 78. O Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilingüe e intercultural aos povos indígenas, com os seguintes objetivos:

I - proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências;

II - garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-índias.

Art. 79. A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa.

§ 1º Os programas serão planejados com audiência das comunidades

indígenas.

§ 2º Os programas a que se refere este artigo, incluídos nos Planos Nacionais de Educação, terão os seguintes objetivos:

I - fortalecer as práticas sócio-culturais e a língua materna de cada comunidade indígena;

II - manter programas de formação de pessoal especializado, destinado à educação escolar nas comunidades indígenas;

III - desenvolver currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades;

IV - elaborar e publicar sistematicamente material didático específico e diferenciado.

§ 3º No que se refere à educação superior, sem prejuízo de outras ações, o atendimento aos povos indígenas efetivar-se-á, nas universidades públicas e privadas, mediante a oferta de ensino e de assistência estudantil, assim como de estímulo à pesquisa e desenvolvimento de programas especiais.

Atento a essa realidade, o Decreto Federal nº 6.861/2009, que dispõe sobre a Educação Escolar Indígena, estabeleceu, em seu artigo 9º, § 2º, a permissão para que a formação de professores indígenas seja feita concomitantemente à sua atuação como professores:

Art. 9º A formação de professores indígenas será desenvolvida no âmbito das instituições formadoras de professores e será orientada pelas diretrizes curriculares nacionais da educação escolar indígena.

(...)

§ 2º **A formação dos professores indígenas poderá ser feita concomitantemente à sua escolarização, bem como à sua atuação como professores.** (grifou-se)

Nesse ponto, cumpre observar que, no Parecer nº 15.096/2009, esta Procuradoria-Geral também já havia se manifestado sobre as especificidades do ensino à população indígena e concluído pela possibilidade da formação de professores indígenas em serviço, ou seja, enquanto exercem as atividades da docência, independentemente do vínculo da contratação, conforme trecho abaixo colacionado:

Com tal intuito, de interesse trazer à tona algumas anotações a respeito dos contornos político-institucionais acerca do tema, como descrito abaixo, nos seguintes excertos do texto Do nacional ao local, do federal ao estadual: as leis e a Educação Escolar Indígena, de Luís Donisete Benzi Grupioni:

Com a Constituição de 1988, assegurou-se aos índios no Brasil o direito de permanecerem índios, isto é, de permanecerem eles mesmos com suas línguas, culturas e tradições. Ao reconhecer que os índios poderiam utilizar as suas línguas maternas e os seus processos de aprendizagem na educação escolar, instituiu-se a possibilidade de a escola indígena contribuir para o processo de afirmação étnica e cultural desses povos e ser um dos principais veículos de assimilação e integração.

Depois disso, as leis subseqüentes à Constituição que tratam da Educação, como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e o Plano Nacional de Educação, têm abordado o direito dos povos indígenas a uma educação diferenciada, pautada pelo uso das línguas indígenas, pela valorização dos conhecimentos e saberes milenares desses povos e pela formação dos próprios índios para atuarem como docentes em suas comunidades.

Além do reconhecimento do direito dos índios de manterem a sua identidade

cultural, a **Constituição de 1988 lhes garante, no artigo 210, o uso de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem**, cabendo ao Estado proteger as manifestações das culturas indígenas. **Esses dispositivos abriram a possibilidade para que a escola indígena constitua-se em instrumento de valorização das línguas, dos saberes e das tradições indígenas e deixe de ser instrumento de imposição dos valores culturais da sociedade envolvente.**

Nesse processo, a cultura indígena, devidamente valorizada, deve ser a base para o conhecimento dos valores e das normas de outras culturas. A escola indígena poderá, então, desempenhar importante e necessário papel no processo de autodeterminação desses povos.

A atual LDB substitui a Lei nº 4.024, de 1961, que tratava da educação nacional. No que se refere à Educação Escolar Indígena, a antiga LDB nada dizia. **A nova LDB menciona, de forma explícita, a educação escolar para os povos indígenas em dois momentos.** Um deles aparece na parte do Ensino Fundamental, **no artigo 32**, estabelecendo que seu ensino será ministrado em Língua Portuguesa, mas assegura às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem. Ou seja, reproduz-se aqui o direito inscrito no artigo 210 da Constituição Federal.

A outra menção à Educação Escolar Indígena está nos artigos 78 e 79 do Ato das Disposições Gerais e Transitórias da Constituição de 1988. Ali se preconiza como dever do Estado o oferecimento de uma educação escolar bilíngüe e intercultural que fortaleça as práticas socioculturais e a língua materna de cada comunidade indígena e proporcione a oportunidade de recuperar suas memórias históricas e reafirmar suas identidades, dando-lhes, também, acesso aos conhecimentos técnico científicos da sociedade nacional. Para que isso possa ocorrer, a LDB determina a articulação dos sistemas de ensino para a elaboração de programas integrados de ensino e pesquisa, que contem com a participação das comunidades indígenas em sua formulação e tenham como objetivo desenvolver currículos específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades.

A LDB ainda prevê a formação de pessoal especializado para atuar nessa área e a elaboração e publicação de materiais didáticos específicos e diferenciados.

Com tais determinações, a **LDB deixa claro que a Educação Escolar Indígena deverá ter um tratamento diferenciado do das demais escolas dos sistemas de ensino**, o que é enfatizado pela prática do bilingüismo e da interculturalidade.

Outros dispositivos da LDB possibilitam colocar em prática esses direitos, dando liberdade para cada escola indígena definir, de acordo com suas particularidades, seu respectivo projeto político-pedagógico. Assim, por exemplo, o artigo 23 da LDB trata da diversidade de possibilidades na organização escolar, permitindo o uso de séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudo, grupos não-seriados ou por critério de idade, competência ou outros critérios.

(...)

O professor indígena, em razão da especificidade de sua situação – identidade cultural e formação deficiente -, é destinatário da garantia de ter sua própria formação em serviço, não cabendo aqui indagar-se acerca do caráter de sua contratação, pois, aqui, diversamente dos fatores que inviabilizam a qualificação profissional dos docentes comuns, os professores indígenas, diante de sua própria condição e das características da escola indígena, além da necessidade de promover-se a oferta regular de ensino às populações indígenas em todos o País, necessitam ter a sua formação efetivada contemporaneamente ao próprio exercício das atividades docentes.

(Parecer nº: 15.096/2009. Data de Aprovação: 23.09.2009. Proc.: 039757-

Robustecendo a previsão do art. 9º, § 2º, do Decreto Federal nº 6.891/2009, foi editada a Resolução CNE/CP nº 1/2015 que, em seu artigo 6º, determina que os sistemas de ensino devem garantir aos professores indígenas a formação inicial em serviço e, quando for o caso, a formação inicial e continuada concomitante com a sua escolarização:

Art. 6º Os sistemas de ensino devem garantir aos professores indígenas a formação inicial em serviço e, **quando for o caso, a formação inicial e continuada concomitante com a sua escolarização.**

§1º A formação inicial e continuada em serviço deve ser assegurada aos professores indígenas, garantindo-se o seu afastamento, sem prejuízo do calendário letivo das escolas indígenas.

§2º Essas garantias são extensivas aos indígenas que atuam na docência e na gestão dos programas de Educação Escolar Indígena, tanto os ofertados nas escolas indígenas quanto os realizados em secretarias de educação, seus órgãos regionalizados e conselhos de educação. (grifou-se)

A *ratio legis* dos dispositivos acima elencados é clara: diante da escassez histórica de profissionais indígenas com formação superior e da necessidade imperiosa de valorizar os saberes, a língua e a cultura locais, **o legislador federal permitiu, em caráter excepcional, que o professor indígena atue na docência enquanto ele próprio se qualifica.** Trata-se de uma medida afirmativa que visa garantir a especificidade da educação indígena, priorizando a presença de um membro da comunidade, com profundo conhecimento de sua realidade sociocultural, em detrimento da exigência formal e rígida de um diploma.

As normas aqui pontuadas são, inegavelmente, especiais e, pelo princípio da especialidade, prevaleceriam sobre a regra geral de qualificação docente, como já ressaltado no Parecer nº 15.096/2009 desta Casa.

Ocorre que, no caso específico da Educação Física, não se está diante de um simples conflito entre uma norma geral e uma especial, mas sim de uma colisão entre o direito à educação diferenciada e o direito fundamental à saúde e à integridade física. A exigência de registro profissional para atividades como a Educação Física visa proteger a saúde dos praticantes, garantindo que as atividades sejam planejadas e executadas por profissionais com conhecimento técnico-científico sobre o corpo humano, seus limites e suas potencialidades, prevenindo lesões e promovendo bem-estar. Este bem jurídico - a saúde - possui um caráter universal e se sobrepõe, em uma ponderação de valores, às especificidades culturais quando a atividade em questão apresenta riscos intrínsecos.

Portanto, a autorização excepcional para formação em serviço, prevista na legislação indigenista, não tem o condão de afastar a exigência de habilitação profissional para o exercício de uma profissão regulamentada que lida diretamente com a saúde e a integridade física dos alunos. As decisões judiciais categóricas sobre a necessidade de registro no CREF não se afiguram transponíveis no caso em testilha. Assim, o entendimento que se apresenta mais adequado é o de que, para cargos que não demandam regulamentação profissional específica ligada à proteção da saúde, deve prevalecer a norma especial destinada às comunidades indígenas. Contudo, para a Educação Física, a regra geral e as decisões judiciais

vinculantes devem ser observadas.

Corroborar esta conclusão a informação, constante nos autos (fl. 140), de que há candidatos inscritos no Concurso Público nº 01/2025 (Edital nº 07/2025) para o cargo efetivo de professor de educação indígena - Língua Kaingang - especialidade Educação Física, na região da 7ª CRE, o que demonstra a existência de profissionais indígenas potencialmente habilitados para o exercício do cargo, enfraquecendo o argumento de excepcionalidade por ausência de pessoal qualificado.

Por fim, outro óbice autônomo que impede a contratação da candidata e merece ser mencionado é a natureza da formação da candidata. Conforme atestado de matrícula (fl. 16), ela cursa **Bacharelado** em Educação Física. Todavia, o STJ, no Tema Repetitivo nº 647, firmou o entendimento de que o profissional com graduação em bacharelado não está habilitado para o exercício do **magistério** na educação básica, cuja atuação **é restrita aos licenciados**.

Deste modo, mesmo que a candidata concluísse sua formação e obtivesse o registro no CREF (o que é possível para bacharéis, mas para atuação em âmbitos não-escolares), ela não possuiria a habilitação legal para lecionar em uma escola de ensino fundamental.

Em face de todos os argumentos expostos, é inequívoca a inviabilidade jurídica da contratação da candidata.

4. O segundo questionamento busca saber se *é juridicamente possível admitir a substituição da habilitação formal exigida pelo edital por critérios de excepcionalidade, especialmente diante da necessidade de domínio da Língua Kaingang e do contexto específico da educação indígena*.

A resposta é negativa. Conforme exaustivamente demonstrado na análise da questão anterior, a habilitação formal para o exercício da profissão de professor de Educação Física não é um requisito meramente burocrático, passível de substituição. Ela representa a garantia mínima de que o profissional detém os conhecimentos técnicos e científicos necessários para zelar pela saúde e integridade física dos alunos. Embora o domínio da língua Kaingang e o conhecimento da cultura indígena sejam requisitos de grande relevância e certamente exigíveis para a vaga em questão, eles são de natureza cumulativa, e não substitutiva à habilitação técnica.

A legislação de regência (Lei Federal nº 9.696/98), a orientação jurisprudencial consolidada pelo STF (ADI 6260/DF) e a força da coisa julgada em desfavor do Estado do Rio Grande do Sul (ACP nº 5015130-79.2013.4.04.7100/RS e Resp nº 1.583.696/RS) criam uma barreira jurídica que impossibilita a contratação de profissional não habilitado para a docência em Educação Física.

Ademais, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório impede que a Administração Pública desconsidere os requisitos por ela estabelecidos no edital. Por fim, a

própria formação da candidata em Bacharelado, e não em Licenciatura, a torna inabilitada para a docência na educação básica, independentemente de qualquer outro critério. Portanto, não é juridicamente possível admitir a substituição da habilitação formal por critérios de excepcionalidade no caso concreto.

5. A terceira indagação questiona se as decisões judiciais com trânsito em julgado em desfavor do Estado do Rio Grande do Sul (*Apelação Cível nº 5015130-79.2013.4.04.7100/RS e Recurso Especial nº 1.583.696/RS*), combinadas com o disposto na *Lei Federal nº 9.696/98*, constituem óbice jurídico para que o ente permita que estudantes indígenas em cursos superiores de Educação Física atuem como professores concomitantemente com essa formação, tal qual previsto no *Decreto Federal nº 6.861/09* e na *Resolução CNE/CP nº 01/15*, até a inscrição desses nos quadros do Conselho Regional de Educação Física.

De acordo com a fundamentação já exposta nesta manifestação jurídica, a resposta é afirmativa.

A Ação Civil Pública referida, cujo acórdão foi mantido pelo STJ no REsp nº 1.583.696/RS, transitou em julgado e gerou, para o Estado, uma obrigação de fazer de caráter vinculante: exigir o registro profissional de todos os professores de Educação Física que atuam na rede pública estadual. A força da coisa julgada material impede que a Administração Pública adote entendimento ou pratique ato em sentido contrário à determinação judicial, sob pena de responsabilização.

As normas especiais que permitem a formação concomitante de professores indígenas (*Decreto Federal nº 6.861/09* e *Resolução CNE/CP nº 1/15*), embora aplicáveis em outras áreas do conhecimento, parecem não poder sobrestar os efeitos de uma decisão judicial transitada em julgado, especialmente quando esta se alinha à jurisprudência do STF (*ADI 6160/DF*), que reconheceu a constitucionalidade da exigência de registro no CREF como medida de proteção à saúde e à segurança.

O bem jurídico tutelado - a saúde e a integridade física dos alunos - transcende as diferenças culturais e impõe um padrão mínimo de qualificação técnica que não pode ser relativizado, nem mesmo sob o manto da legislação especial indigenista. Permitir que estudantes sem a devida formação e registro atuem como professores de Educação Física seria um ato de descumprimento de ordem judicial e poderia colocar em risco a segurança dos educandos, em direta afronta ao arcabouço legal e jurisprudencial vigente.

Ante o exposto, delineiam-se as seguintes conclusões:

a) é inviável a contratação da candidata para a função de professora de Educação Física, porquanto não preenche os requisitos de habilitação profissional (registro no CREF) exigidos pela *Lei Federal nº 9.696/98*; por desatender a determinações judiciais transitadas em julgado em desfavor do Estado; por violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e por cursar modalidade de ensino (bacharelado) que não a habilita para o exercício do magistério na educação básica;

b) a norma especial direcionada à educação indígena não se sobrepõe, no caso da atividade de professor de Educação Física, à proteção do direito fundamental à saúde, não sendo juridicamente possível admitir a substituição da habilitação formal exigida pelo edital por critérios de excepcionalidade, como o domínio da língua Kaingang, visto que tais requisitos são cumulativos;

c) as decisões transitadas em julgado (Apelação Cível nº 5015130-79.2013.4.04.7100/RS e Recurso Especial nº 1.583.696/RS), combinadas com a Lei Federal nº 9.696/98, declarada constitucional pelo STF na ADI nº 6.260/DF, constituem óbice jurídico para que o Estado do Rio Grande do Sul permita que estudantes indígenas atuem como professores de Educação Física concomitantemente com sua formação, por força dos efeitos da coisa julgada e pelos fundamentos da decisão da Corte Suprema, que afirmou a importância da exigência de inscrição no CREF para proteção à saúde e preservação da integridade física.

Por fim, cumpre registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

É o parecer.

Porto Alegre, 28 de outubro de 2025.

RAFAELLA FONSECA DA SILVA SENA,
Procuradora do Estado.

NUP 00100.000523/2025-94

PROA 25/1900-0039124-5

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 7555602 e chave de acesso 1b673c5c no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RAFAELLA FONSECA DA SILVA SENA. Data e Hora: 28-10-2025 10:33. Número de Série: 695622822818465985318900911. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000523202594 e da chave de acesso 1b673c5c



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000523/2025-94

PROA 25/1900-0039124-5

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, em exercício, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**, de autoria da Procuradora do Estado RAFAELLA FONSECA DA SILVA SENA, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DA EDUCAÇÃO**.

Encaminhe-se cópia do presente parecer, para ciência, à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

Após, restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria da Educação.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

THIAGO JOSUÉ BEN,

Procurador-Geral do Estado, em exercício.

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 7555660 e chave de acesso 1b673c5c no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): THIAGO JOSUE BEN. Data e Hora: 28-10-2025 13:46. Número de Série: 695622822818465985318900911. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000523202594 e da chave de acesso 1b673c5c